

"SUBSTITUTIVO Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 606/2001

Altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência."

"Art. 8º - O imposto calcula-se à razão de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização não relacionada no artigo 7º."

"Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

"Art. 21 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

"Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel."

"Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação."

"Art. 41 - Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

Art. 2º - Ficam atualizados, em 10% (dez por cento), os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.961, de 27 de dezembro de 1999, assim como os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II da Lei nº 12.961, de 27 de dezembro de 1999, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 2002, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único - Os valores unitários, constantes dos Anexos I e II mencionados no "caput" deste artigo, incorporam a atualização introduzida pelo Decreto nº 40.213, de 29 de dezembro de 2000, correspondendo àqueles efetivamente utilizados para apuração da base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano do exercício de 2001.

Art. 3º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 2002, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único - Aos imóveis utilizados como garagem e que possuam matrícula e, conseqüentemente, número de contribuinte diferente do apartamento correspondente, não se aplica a isenção de que trata este artigo.

Art. 4º - A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Sala das Sessões,

Bancada do PSDB

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo implica na isenção de IPTU de imóveis, cujo valor venal corresponda a R\$ 40.000,00 e corresponde a beneficiar 890.000 contribuintes aproximadamente, cujo imóvel é utilizado exclusivamente como residência nos padrões A, B, e C, do tipo 1 (residência horizontal) e 2 (residência vertical).

Neste substitutivo o valor lançado é de R\$ 1.770.000.000,00 aproximadamente com a arrecadação de R\$ 1.522.200.000,00 considerando um índice de inadimplência de 14%.

Como a previsão de receita do IPTU constante do orçamento é de R\$ 1.754.200.000,00, a diferença (1.754,2 - 1.522,2) R\$ 232,0 milhões, será obtida conforme demonstrado no substitutivo do PEP (Programa Especial de Parcelamento), no qual está prevista a arrecadação adicional de R\$ 280,0 milhões."

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 04, APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 606/2001, pela Bancada do PSDB.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário, pela Bancada do PSDB, nos termos do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto que trata do IPTU, nº 606/2001, que visa dispor sobre alteração da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1996, que trata da legislação relativa ao IPTU.

O substitutivo apresentando modifica o projeto original, aperfeiçoando seu conteúdo, adequando-o melhor ao ordenamento jurídico vigente e as prerrogativas constitucionais dos poderes constituídos, encontrando no artigo 34 da Lei Orgânica do Município e 29 da Constituição Federal.

Opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado. O substitutivo introduz alterações que visam aperfeiçoar o conteúdo do projeto original, preservando a competência do Poder Legislativo e assegurando os direitos da população paulistana.

Portanto, o parecer das comissões de mérito sobre o substitutivo é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"